



#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ..... VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

DAVI DE CARVALHO SANTOS, 6 anos, menor, portadora da carteira de identidade nº 27.755.561-1, representado pela sua genitora INGRID PONSADILHA DE CARVALHO brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade nº 21.100.688-7, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 109.871.987-50, com telefones para contato: (21) 968917942 / 22445143, ambos residentes e domiciliados na Ladeira Ari Barroso, nº 66, Rua São Bento 140, casa C, Leme, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22010-060, vem por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, propor a presente.

#### AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 42.498/0001-48, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### 1. DO PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

Afirma, ciente das cominações legais, ser juridicamente









#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

necessitado, els que não possul condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual faz jus à gratuldade de justiça, indicando desde já a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses.

#### 2. DOS FATOS.

A genitora INGRID PONSADILHA DE CARVALHO, em 18 de Julho de 2014, ao caminhar pela rodovia no leme, com seu filho DAVI DE CARVALHO SANTOS, autor da demanda, por volta das 07:00 mín, no morro da Babilônia, Leme, Chapéu mangueira, Rio de Janeiro local onde está sendo realizada uma obra, afim de uni-la à Ladeira Ari Barroso, o autor sofreu um atropelamento de uma das máquinas da prefeitura no canteiros de obras do PAC. Tal máquina era um mini trator, conhecido como "mobycat", que circulava numa área não identificada ou isolada como estando em obra, a caminho da escola. A máquina passou a roda por cima da perna esquerdo do menino, causando ao mesmo dor, ferimento e sangramento.

A genitora INGRID PONSADILHA DE CARVALHO e seu filho DAVI DE CARVALHO SANTOS, o qual sofreu o acidente, se dirigiram ao hospital Souza Aguiar, onde foi feito um raio-X e se constatou uma fratura no tornozelo esquerdo, sendo diagnosticado com descolamento epifisário distal da fíbula esquerda, não se resultando sequelas relacionadas ao evento. O autor teve acompanhamento da lesão onde foi imobilizado com gesso e contudo



# Página Página Calinhado Eletronicanan

#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

teve obtenção de prescrições medicamentosas, conforme documento médico anexo.

Ressalte-se que, a prefeitura arcou com as despesas ocasionadas pelo atropelamento, como transporte, tratamentos e medicamentos, documentos anexos.

Deve, portanto, o Município do Rio de Janeiro indenizar a dor física e moral sofrida pelo demandante.

#### 3. DO DIREITO.

#### 3.1. Da Responsabilidade Civil do Réu.

Como é sabido, o ordenamento jurídico brasileiro consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, por força do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição da República. Ou seja, se no desempenho de suas múltiplas atribuições o Estado causa qualquer espécie de dano a terceiros, será responsabilizado independentemente da perquirição de culpa pelo evento lesivo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente administrativo.

Na lição de Arnaldo Rizzardo:







#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

"Causando o dano, não se pesquisa o elemento culpa, e não importa que o comportamento tenha sido lícito. Simplesmente reconhece-se a responsabilidade. (...) Todo ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperii ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa."

Na hipótese de conduta omissiva do ente estatal, a solução jurídica trilha outra senda. Trata-se da chamada "falta do serviço", na tradução da consagrada expressão francesa faute du service. Em casos tais, o que se verifica é a ausência de atuação do Estado ou a prestação falha do serviço. E a responsabilidade civil que se lhe imputa será, de acordo com a melhor doutrina, responsabilidade por ato ilícito, uma vez que houve descumprimento do dever legal de evitar o evento danoso.

No caso que ora deduzimos, a falta do serviço resta caracterizada pela ausência de conservação necessária do calçamento do logradouro no qual se acidentou o Autor, bem como pela falta de sinalização indicativa do perigo que o mal estado do mesmo representava. Revela-se, no caso, a ausência inclusive de fiscalização acerca da necessária conservação dos espaços públicos.

RIZZARDO, A. Responsabilidade Civil. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 365.





#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

Merece registro a Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> 0014689-28.2003.8.19.0038 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 20/04/2010 DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Responsabilidade subjetiva do Município: omissão genérica. Desnecessidade de previa notificação face ao dever da municipalidade de conservar as vias públicas. -OUEDA OCORRIDA POR CAUSA DE BURACO EM LOGRADOURO PÚBLICO. - PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. DANOS MATERIAIS. - Pedido de ressarcimento dos valores despendidos com cuidados médicos. - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - Dano moral in re ipsa. - Vitima que sofreu fratura exposta, teve que ser submetida a cirurgia e que não voltou a caminhar normalmente. - Indenização arbitrada em R\$10.000,00 com observância dos principios da razoabilidade e proporcionalidade. - FALECIMENTO NC CURSO DO PROCESSO: sucessores devidamente habilitados. - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DE LEI. - Incidência da Lei Estadual/RJ n.º 3.350/99. – Afastamento da condenação ao pagamento





#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

das custas e taxa judiciária. - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0168148-88,2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa.

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento. 15/04/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização para reparação de danos materiais e morais. Queda de veículo em buraco existente na via pública. Negligência do poder público no que se refere à manutenção da via, como fator determinante do acidente. Nexo de causalidade provado nos autos. Teoria do risco administrativo, de acordo com o § 6°, do art. 37, da Constituição da República. Município que não comprovou qualquer excludente de sua responsabilidade. Dever de indenizar pelos danos materiais e morais a que deu causa. Provimento parcial do recurso dos autores para conceder a reparação moral. Improvimento do segundo recurso, do Município. CPC, art. 557, caput.

Diante do exposto, é de se verificar que restou



### 

#### DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

cabalmente caracterizada a responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro, sendo este responsável pelos danos ocasionados ao Autor em virtude da má fiscalização dos logradouros públicos pelo poder público, permitindo a manutenção do bueiro aberto, impondo-se, portanto, sua condenação à compensação dos danos suportados.

#### 3.2. Do Dano Moral.

A indenização por danos morais, ao contrário do que ocorre na reparação por danos materiais, não tem por fundamento o retorno ao status quo ante, uma vez que é impossível dimensionar a lesão moral, caracterizada pelo transtorno e ofensa ao lesado, em razão do evento danoso.

No presente caso, o Autor foi vítima do descaso do ente público com a falta de sinalização e fiscalização do local, canteiro de obras que se encontra devidamente exposto, tendo livre tramitação de pedestre, sem nenhum informativo de perigo, tanto quanto nenhuma área descrita como restrita, ainda que pela via de fiscalização, lesionando-se e sofrendo todo o abalo moral decorrente do tratamento e de todos os demais transtornos que teve que suportar.

Com efeito, nestas circunstâncias verifica-se a incidência do dano moral, que somente poderá ser compensado pelo Réu e jamais reparado, uma vez que aflige bens de valor inestimável. Nas palavras do llustre



## Página Página Controllemente Controllemente

#### DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

Carlos Roberto Gonçalves, trata-se de "lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos art.s 1°, III, e 5°, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação." <sup>2</sup>

É oportuno lembrar que o dano moral apresenta dupla função, tendo em vista seu caráter punitivo-pedagógico, isto é, visa tanto compensar a violação de direito a um bem jurídico fundamental, quanto coibir a prática reiterada de atos lesivos. No presente caso, percebe-se que a conduta dos agentes públicos violou o direito à dignidade do Autor e, ademais, resta evidente que o mesmo não foi a primeira e não será a última vítima do absurdo descaso na conservação dos logradouros públicos.

Desta forma, a condenação do Réu ao pagamento de dano moral o Autor precisa ser determinada em montante capaz de: 1) compensar minimamente o sofrimento imposto e 2) gerar na Administração Pública o reconhecimento da necessidade de emendar suas desastrosas práticas.

#### 4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume IV: responsabilidade civil, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 359.





### Página Página 11

#### DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

- a) A concessão da gratuidade de justiça.
- A citação do Réu para responder os termos da presente ação;
- c) Condenar a ré ao pagamento de 100.000,00 (cem mil) reais acrescidos de juros legais e correção monetária até o efetivo pagamento, pelo dano moral sofrido pelo autor.
- d) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta pela produção de todos os meios de prova legítimos e aceitos em Direito, especialmente documental, testemunhal e pericial.

> Atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2015.





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

MARIO LÚCIO DE ANDRADE NEVES DEFENSOR PÚBLICO MAT 817.891-5

#### ROL DE TESTEMUNHAS:

1- CRISTIANE PIRES, portadora da carteira de identidade nº11.262.412-7, inscrito no CPF sob o nº074.855.567-62 residente e domiciliado na AML GUATEMALA 00000, STA LUZIA, SÃO GONÇALO, NITERÓI, Rio de Janeiro/RJ,